



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18329.000161/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.036 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente NELLI SALLES GOROSTIDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS.

Todas as despesas apresentadas, devem ser comprovadas por meio de documentos, hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 39/42), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o espólio, acima qualificado, foi lavrada a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 13.916,34, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas

médicas, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de previdência privada e FAPI, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O representante legal do espólio, tempestivamente, apresenta, à fl. 01, a impugnação parcial, juntando os documentos de fls. 02 a 12, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. Os dependentes foram auxiliados na criação e educação pela falecida, que nunca teve seus termos de guarda.

No intuito de auxiliar e comprovar tal informação, o impugnante anexa cópia de declarações e fichas escolares das últimas duas dependentes relacionadas na declaração, sendo que as demais não foram encontradas.

2. Quanto às despesas médicas, incluindo notas de medicamentos e diversas internações hospitalares e clínicas particulares, foram extraviados logo após o falecimento da contribuinte.

3. Foi providenciada declaração retificadora com o valor usado nas deduções de despesas médicas com apenas três das várias instituições (CAPEMI, SUMM e UNIMED), bem como os rendimentos oriundos da CEF, por haver entendimento equivocado, na época, de serem rendimentos não tributáveis.

Em 22/09/2008, no prazo legal, foi apresentado o complemento da impugnação, de fl. 14, e os documentos de fls. 15 a 32, com os seguintes argumentos:

1. Quando foi notificado pela primeira vez, não deu tempo de juntar ao processo os documentos que comprovam as deduções.

2. O impugnante solicita a inclusão dos comprovantes de despesas médicas: Unimed e Serviço de Urgência Médica Móvel, e dos comprovantes de pagamento da Capemi Previdência Seguros.

A defesa anexa cópia da declaração de imposto de renda já retificada com os novos valores.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. *Somente são dedutíveis na declaração de rendimentos as contribuições para entidades de previdência privada, cujo ônus seja da pessoa física, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.*

A 2ª Turma da DRJ/STM julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

De acordo com a cópia da declaração retificada juntada, o impugnante concorda com o imposto de R\$ 11.380,51 (fl. 19).

Por conseguinte, o imposto impugnado é R\$ 2.535,03 (R\$ 13.916,34 - R\$ 11.380,51).

Saliente-se que não consta informação de que o imposto referente à parcela não impugnada tenha sido apartado dos autos.

Despesas médicas

(...)

O demonstrativo de fl. 21 comprova o pagamento do valor de R\$ 5.513,68 a UNIMED Região da Fronteira — RS e a declaração de fl. 22 prova o valor de R\$ 266,00 pago a SUMM — Serviço de Urgência Médica Móvel S/C.

Contribuição à previdência privada e FAPI

O impugnante junta os comprovantes mensais de rendimento, de fls. 23 a 26, para comprovar os pagamentos a CAPEMI(PEC).

Esclarece-se que os valores descontados mensalmente referem-se a pecúlio, com relação aos quais não há previsão legal para a sua dedução.

Assim, as despesas médicas comprovadas de R\$ 5.779,68 correspondem ao imposto a ser cancelado de R\$ 1.589,41 (R\$ 5.779,68 x 27,5%).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto impugnado de R\$ 1.589,41, conforme a seguir demonstrado, em reais:

Imp. lançado	Imp. não impugnado	Imp. impugnado	Imp. cancelado	Imp. mantido no proc.
1	2	3 = 1-2	4	5 = 3 - 4
7.449,03	5.550,93	1.898,10	1.576,25	321,85

Inconformado o representante legal do espólio apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*NELLI SALLES GOROSTIDES, COM RELAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ACIMA, VEM ATRAVES DESTA ESCLARECER:
COM RELAÇÃO AOS DEPENDENTES QUE FORAM DECLARADOS E SUA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, E NÃO CONSIDERADOS COMO ABATIMENTOS NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, REFERIA-SE MENORES POBRES QUE A MESMA MANTIA SOB SUA RESPONSABILIDADE.
POR CARÊNCIA DAS CRIANÇAS, E POR SER UMA PESSOA ESPIRITA, FORNECIA A ESSAS MESMAS CRIANÇAS, ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO E MORADIA PARA OS MESMOS.*

POR ISSO QUE FORAM DECLARADAS NO IMPOSTO DE RENDA.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Conforme observação de e-fl. 47, o Recurso Voluntário protocolado em 30/06/2010 (e-fl. 44), assinado pelo representante legal do espólio, é tempestivo.

O espólio da recorrente alega em seu recurso, “*que com relação aos dependentes que foram declarados, e não considerados como abatimento na declaração, referem-se (a menores pobres)*”.

Súmula CARF nº 13. Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

A alegação feita em defesa necessita que se produzam provas concretas, estribadas em documentos hábeis e idôneos, do tipo (guarda de menor).

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil